



ACÓRDÃO Nº: 047/2023
PROCESSO Nº: 2018/6750/500049
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001827
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.404.182-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de saídas de mercadorias, excluídas as notas fiscais emitidas em data anterior ao prazo de cinco anos do lançamento.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001827 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à MULTA FORMAL, pela omissão de registro de operações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas no livro próprio, nos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 31/12/2014.

Foram anexados ao processo, a procuração, o levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas nos livros fiscais próprios, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída (fls.04/24).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 31/07/2018 (fls.03), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado. Em 20/08/2018 o mesmo compareceu tempestivamente ao processo (fls.66/169), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando que "As notas fiscais de saída nº 1348630, 1348613, 1570087 e 1575711





não registradas, são vendas de soja emitidas dentro do estado destinadas à exportação, são isentas de tributação e não houve sonegação do imposto”.

A presente lide referente à MULTA FORMAL pela omissão de registro de operações de saídas de mercadorias isenta ou não tributadas no livro próprio, nos exercícios de 2013 e 2014.

Desse modo, fica evidente que o sujeito passivo deixou de observar norma expressa da Legislação Tributária Estadual quando não escriturou os documentos fiscais no livro próprio. A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso IV, alínea “E” da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

e) falta de registro de operações ou prestações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01.

Entende-se que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

livros fiscais todas as suas operações, conforme determina a legislação. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por MULTA FORMAL por deixar de escriturar as notas fiscais de saída no livro de registro de saída, referente aos exercícios de 2013 e 2014, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

O sujeito passivo em sua impugnação alega que as notas fiscais de saída nº 1348630, 1348613, 1570087 e 1575711 não registradas, são vendas de soja emitidas dentro do estado destinadas à exportação, são isentas de tributação e não houve sonegação do imposto.

Não há concordância com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, a obrigação é do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, não foram registradas no livro fiscal de saída de mercadoria.

Independente da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte. O sujeito passivo não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada. Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01.

As alegações do sujeito passivo são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrados no levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro próprio, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária. Os artigos citados como infração, descreve corretamente a infração cometida, ou seja, são obrigações do





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

contribuinte e do responsável, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para ser julgado, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, para dar sustentabilidade à acusação.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração nº 2018/001827 e a documentação acostada aos autos, o julgador de primeira instância decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme campos a baixos:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 260.588,43 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 - no valor de R\$ 247.288,35 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), mais os acréscimos legais.

Em suma, a Representação Fazendária em análise aos fatos processuais, contata-se que o descumprimento de obrigação acessória, a ocorrência do fato tipificado pela autoridade, está caracterizada. Dessa forma, manifesta-se pela procedência do auto de infração conforme sentença prolatada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

A presente lide referente à MULTA FORMAL pela omissão de registro de operações de saídas de mercadorias isenta ou não tributadas no livro próprio, nos exercícios de 2013 e 2014.

Desse modo, fica evidente que o sujeito passivo deixou de observar norma expressa da Legislação Tributária Estadual quando não escriturou os





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

documentos fiscais no livro próprio. A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso IV, alínea "E" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

e) falta de registro de operações ou prestações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01.

Entende-se que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus livros fiscais todas as suas operações, conforme determina a legislação. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por MULTA FORMAL por deixar de escriturar as notas fiscais de saída no livro de registro de saída, referente aos exercícios de 2013 e 2014, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.





As alegações do sujeito passivo são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrados no levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro próprio, cópias de notas fiscais de saída e cópia do livro de registro de saída. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária. Os artigos citados como infração, descreve corretamente a infração cometida, ou seja, são obrigações do contribuinte e do responsável, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para ser julgado, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, para dar sustentabilidade à acusação.

Decido no mérito, por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001827 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de:

R\$ 247.288,35 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais.

E extinto pela decadência o valor de:

R\$ 260.588,43 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001827 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 247.288,35 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 260.588,43 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

